Ofício-Circular n. 052/2013 0010246-07.2013.8.24.0600

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2013.

Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0010246-07.2013.8.24.0600

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício n. 034120020061-000-002 (fls. 2-6), subscrito pelo Exmo. Senhor Rodrigo Pereira Antunes, Juiz de Direito da Vara Única da comarca de Itapiranga - SC, bem como do despacho (fl. 7) exarado nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua São José, n. 10, Centro, Itapiranga – SC, CEP 89.896-000, e-mail: itapiranga.unica@tjsc.jus.br.

Atenciosamente.

Davidson Jahn Mello Juiz-Corregedor Ofício nº 034120020061-000-002 Itapiranga, 31 de janeiro de 2013.

Autos n° 034.12.002006-1

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Nelcir Egidio Grasel e outros

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que, no processo acima indicado, foi <u>decretada a indisponibilidade dos bens imóveis</u> existentes em nome dos réus **Nelcir Egidio Grasel, CPF nº** 430.510.909-30, Beno Inácio Bressler, CPF nº 789.785.489-20 e Roque Wehner, CPF nº 430.479.049-87, conforme decisão de fls. 555-556, cópia anexa.

Solicito, outrossim, as providências necessárias no sentido de proceder a devida comunicação aos Cartórios de Registros de Imóveis do Estado de Santa Catarina.

Agradecendo as providências tomadas no sentido do pronto atendimento do presente, desejo reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Rodrigo Pereira Antunes Juiz de Direito

Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro Florianópolis-SC CEP 88.020-901



Autos nº 034.12.002006-1

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Nelcir Egidio Grasel e outros

Vistos os autos.

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva dos réus Beno e Roque.

Aventaram os réus Beno e Roque, em sede de contestação, sua ilegitimidade para figurarem no pólo passivo da presente demanda, entretanto, o fato de terem sido teoricamente omissos em sua função de fiscalização, pois presidentes da Câmara de Vereadores à época dos fatos, afasta por completo a tese de ilegitimidade arguida.

Por oportuno, cabe ressaltar, que o reconhecimento da legitimidade dos réus Beno e Roque não implica na responsabilização destes, o que será analisado junto ao mérito da presente demanda.

Assim, afasto a preliminar em análise.

Ressalta-se que as demais preliminares aventadas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Da indisponibilidade de bens.

Vislumbra-se dos autos que o pedido baseia-se na infração ao princípio da moralidade, indicado no art. 4° da Lei nº 8.429/92, que traz:

Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Ao réu Nelcir foi imputada a seguinte conduta da lei de improbidade:

Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:

{...}

1

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei;

Aos réus Roque e Beno foi imputada a conduta prevista no art. 10, inciso XII, da Lei de Improbidade Administrativa, qual seja:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

{...}

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Dito isso, estatui o art. 17, §8º da lei de improbidade:

"§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita".

Há notícia nos autos de que o réu Nelcir exercia cargo comissionado de Secretário da Câmara de Vereadores de São João do Oeste, com carga horária de 40 horas semanais - conforme Portaria n. 038/2006, durante o mesmo período que exercia a função de professor, vinculado à Secretaria de Educação do Estado de Santa Catarina, causando um prejuízo ao erário no valor de R\$ 18.906,83 (dezoito mil, novecentos e seis reais e oitenta e três centavos).

Os réus, Roque e Beno, por sua vez, foram omissos com seu dever de fiscalizar o cumprimento da carga horária do serviço do Assessor Parlamentar, e posteriormente, Secretário da Câmara de Vereadores, concorrendo de forma determinante para o enriquecimento ilícito do réu Nelcir.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, caberá a indisponibilidade dos bens do agente ímprobo, limitado ao ressarcimento integral do dano, "bem como a execução de eventual sanção pecuniária a ser imposta e qualquer outro encargo financeiro decorrente da condenação" (Resp 817.557/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.12.2008,



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO Comarca de Itapiranga Vara Única

Je 10.2.2010.)

A indisponibilidade dos bens não é sanção, mas providência cautelar destinada a garantir o resultado útil do processo e a futura recomposição do patrimônio público lesado, bem como a execução de eventual sanção pecuniária a ser imposta e qualquer outro encargo financeiro decorrente da condenação.

Porém essa indisponibilidade não poderá ser irrestrita, observando-se a limitação da extensão do dano, ou seja, deverá recair sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do prejuízo, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Assim, presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, com a real possibilidade de dilapidação do patrimônio público pelos réus, os quais facilmente podem vender seu patrimônio, é essencial o bloqueio dos bens suficientes a ressarcir o valor dos danos causados, utilizando-se como parâmetro a estimativa de dano apresentada na petição inicial.

Diante do exposto, determino a indisponibilidade dos bens e sequestro de valores de Nelcir Egídio Grasel, Beno Inácio Bressler e Roque Wehner, até o limite de R\$ 27.000,00 para cada, nos termos dos arts. 7º e 16 da Lei de Improbidade Administrativa.

Determino o bloqueio de valores e veículos das partes rés pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Em relação aos imóveis, oficie-se ao CRI de Itapiranga determinando a restrição judicial de qualquer alienação de imóveis em nome dos réus, mencionando o número do presente processo. Junto ao sistema "malote digital", comunique-se solicitando o bloqueio de bens imóveis em nomes dos réus em outras Comarcas do Estado de Santa Catarina.

Saliente-se que eventual excesso da indisponibilidade somente poderá ser avaliado após as respostas às determinações.

Digam as partes, em 10 (dez) dias, se desejam a produção de outras provas, especificando-as.

Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, seja apresentado o competente rol no prazo assinalado, sob pena de preclusão.

Em já havendo testemunhas arroladas, as partes deverão informar se



insistem nas inquirições e se deverá haver intimação por Oficial de Justiça, estando cientes de que a parte interessada deverá arcar com as diligências. A não manifestação no prazo implicará na presunção de que as testemunhas virão à audiência independemente de intimação.

Intimem-se, esclarecendo que a inércia das partes acarretará o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Itapiranga (SC), 24 de janeiro de 2013.

Rodrigo Pereira Antunes Juiz de Direito Autos nº 0010246-07.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itapiranga e outro

Requerido: Nelcir Egidio Grasel e outros

DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Juiz de Direito da comarca de Itapiranga, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos ofícios de registro de imóveis de Santa Catarina, de Nelcir Egidio Grasel (CPF 430.510.909-30), Beno Inácio Bressler (CPF 789.785.489-20) e Roque Wehner (CPF 430.479.049-87), decretada na ação civil pública n. 034.12.002006-1.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina que a indisponibilidade de bens deve ser averbada nas matrículas imobiliárias (art. 247), silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (CNCGJ) fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficiar às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1°), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2°).

Ademais, é cediço que a implantação do Sistema Hermes (malote digital) facilitou sobremaneira a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Destarte, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, expeça-se ofício-circular aos serviços de registro de imóveis do Estado, via Sistema Hermes, para que procedam a averbação da indisponibilidade e informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida, se positiva a resposta.

Cientifique-se o requerente e, na sequência, arquivem-se os autos.

Em razão do contido na Portaria n. 3/2012, deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça.

Florianópolis (SC), 01 de fevereiro de 2013.

Davidson Jahn Mello

Juiz-Corregedor